



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142, de 13 de NOVEMBRO de 2017.

Altera os dispositivos que menciona na Lei Municipal n. 1.996/2009, que dispõe sobre parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, e na Lei Municipal n. 2.137/2010, que dispõe sobre parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, fixa valor mínimo para propositura da ação de execução fiscal, concede remissão nos casos em que especifica.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera parcialmente a Lei Municipal n. 1.996/2009 e a Lei Municipal n. 2.137/2010, a fim de adequar e atualizar dispositivos.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL N. 1.996/2009

Art. 2º Altera-se e acresce-se dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 1996/2009, de 13 de julho de 2009, que passam a vigor com a seguinte redação:



“Art.4º

III. Serão excluídas do parcelamento as custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;

.....” (NR)

“Art. 5º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o montante será convertido em URM (Unidade de Referência Municipal), e poderá ser parcelado e pago, mediante requerimento do devedor, obedecendo aos seguintes requisitos e exigências:

I – Relativamente aos débitos tributários de natureza imobiliária (IPTU e Taxas respectivas, ITBI, e Contribuição de Melhoria):

a) mediante pagamento de 10% (dez por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo em até 47 (quarenta e sete) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês;

II – Relativamente aos débitos tributários de natureza mobiliária (ISSQN), e aos débitos de natureza não-tributária:

a) mediante pagamento de 10% (dez por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês;

V – O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

VI – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) URM's (Unidades de Referência Municipal); (Redação dada pela Lei nº 2355/2011)

VII – Cada parcela mensal, já acrescida com juros moratórios e/ou legais fixados pelo Código Tributário Municipal – Lei Municipal 1.031/2003, deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciados pelo Município, desde que não coincida com feriado e/ou feriado bancário, hipótese em que o pagamento deverá ser realizado, impreterivelmente, até o dia útil imediatamente anterior;



VIII – As guias de recolhimento das parcelas mensais, expressas em reais, com juros já computados pelo Sistema Francês de Amortização, serão entregues ao responsável firmatário do parcelamento, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento;

IX – Para o pagamento antecipado de 02 (duas) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao do mês de competência, terá o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado, direito ao desconto dos juros vincendos já computados, mediante a solicitação de novas guias de recolhimento junto à SEMFAZ;

X – O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão em tempo hábil de nova guia de recolhimento, para pagamento com as atualizações e onerações devidas, junto à SEMFAZ;

XI – Relativamente aos débitos de natureza tributária ou não-tributária cujos valores sejam iguais ou superiores ao equivalente a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) URM's, poderão parcelar os seus débitos mediante o pagamento de 2% (dois por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 83 (oitenta e três) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 1º Na hipótese de não cumprimento dos parcelamentos firmados e previstos no artigo 5º e seus incisos da presente Lei, o devedor poderá realizar somente um (01) único reparcelamento sobre os mesmos débitos.

I – O reparcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante do débito consolidado, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento de parcelamentos firmados anteriormente à presente Lei, o devedor poderá realizar até dois (02) reparcelamentos sobre os mesmos débitos, observadas as condições retro estabelecidas.

§ 3º Mediante oferecimento de garantia real, os prazos de parcelamento previstos neste artigo poderão ser ampliados para até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.



I – Para os débitos tributários de natureza imobiliária, o disposto neste parágrafo se aplica somente para os débitos cujos valores sejam iguais ou superiores ao equivalente a 10.000 (dez mil) URM's.

§ 4º No caso de oferecimento de garantia real, o imóvel oferecido em garantia poderá ser adjudicado pelo Município, conforme avaliação da Secretaria da Fazenda.

.....” (NR)

“Art.8º

.....

§ 1º Quando da formalização do parcelamento, será cobrado os honorários advocatícios fixados pelo Juízo, ressalvadas as exceções desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Para os parcelamentos firmados anteriormente a vigência desta Lei, as parcelas vincendas nos exercícios seguintes não serão atualizadas monetariamente, sendo, entretanto, recalculadas com juros já computados pelo Sistema Francês de Amortização, e assim emitidas e entregues ao responsável firmatário do parcelamento mediante novas guias de recolhimento das parcelas mensais, expressas em reais.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL N. 2.137/2010

Art. 4º Altera-se e acresce-se dispositivos na Lei Municipal nº 2.137/2010, de 03 de maio de 2010, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.5º

I.....

a) em no máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

.....

.....

a) em no máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

.....



§1º

II – 50 (cinquenta) URM's (unidades de referência municipal), no caso de pessoa jurídica e 25 (vinte e cinco) URM's, no caso de pessoa física, para os parcelamentos dos débitos previstos no inciso II retro.

.....

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos parcelamentos firmados e previstos no artigo 5º e seus incisos da presente Lei, o devedor poderá realizar somente um (01) único reparcelamento sobre os mesmos débitos.

I – O reparcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante do débito consolidado, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 3º Na hipótese de não cumprimento de parcelamentos firmados anteriormente à presente Lei, o devedor poderá realizar até dois (02) reparcelamentos sobre os mesmos débitos, observadas as condições retro estabelecidas. ” (NR)

“Art.5º

§ 5º Mediante oferecimento de garantia real, os prazos de parcelamento previstos neste artigo poderão ser ampliados para até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

I – Para os débitos tributários de natureza imobiliária, o disposto neste parágrafo se aplica somente para os débitos cujos valores sejam iguais ou superiores ao equivalente a 10.000 (dez mil) URM's.

§ 6º No caso de oferecimento de garantia real, o imóvel oferecido em garantia poderá ser adjudicado pelo Município, conforme avaliação da Secretaria da Fazenda.

.....
.....” (AC)

“Art. 6º Cada parcela mensal, atualizada e acrescida com os juros legais fixados pelo Código Tributário Municipal – Lei Municipal 1.031/2003, será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciados pelo Município, desde que não coincida com feriado e/ou feriado bancário, hipótese em que o pagamento deverá ser realizado, impreterivelmente, até o dia útil imediatamente anterior.



.....” (NR)

“Art. 7º As guias de recolhimento das parcelas mensais, expressas em reais, com juros já computados pelo Sistema Francês de Amortização, serão emitidas e entregues ao responsável firmatário do parcelamento, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

.....” (NR)

“Art. 12. Ficam remetidos, nos termos autorizadores do artigo 172, inciso III, do Código Tributário Nacional, com fulcro no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio 2000, todo e qualquer débito de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, que não tenha sua exigibilidade suspensa, não tenha sido objeto de anterior parcelamento, e cujo valor total consolidado e atualizado monetariamente, seja igual ou inferior ao valor fixado no artigo 18.

.....” (NR)

“Art. 14. Fica o Município autorizado a, igualmente, cancelar todo e qualquer débito de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, que não tenha sua exigibilidade suspensa ou interrompida nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 266, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.031/2003 – Código Tributário Municipal, que se encontre vencido e impago há 5 (cinco) anos ou mais.

.....” (NR)

Art. 5º Ficam revogados as alíneas b, c e d dos incisos I e II, § 3º e §4º do artigo 5º da Lei Municipal 2.137/2010, de 03 de maio de 2010.

Art. 6º Para os parcelamentos firmados anteriormente a vigência desta lei, as parcelas vincendas nos exercícios seguintes não serão atualizadas monetariamente, sendo, entretanto, recalculadas com juros já computados pelo Sistema Francês de Amortização, e assim emitidas e entregues ao responsável firmatário do parcelamento mediante novas guias de recolhimento das parcelas mensais, expressas em reais.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Acresce-se o art. 16 – A à Lei Municipal n. 1.996/2009, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 – A. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.” (AC)

Art. 8º Acresce-se o art. 18 – A à Lei Municipal n. 2.137/2010, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 – A. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.” (AC)

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, aos ____ dias do mês de ____ do ano de 2017.

Prefeita

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal de Administração